

Aos Srs.

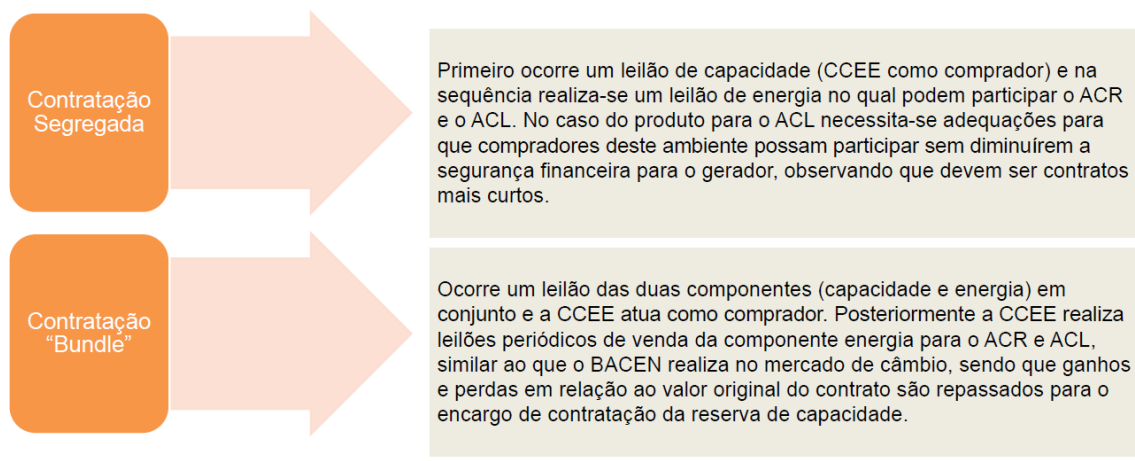
**Drs. Reginaldo Medeiros, Alexandre Lopes, Frederico Rodrigues e Bernardo Sicsú**

Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL

Ref.: *Implementação de Mercado de Capacidade*

## I. Proposta sob estudo

1. Com vistas a conferir maior segurança de suprimento energético ao Setor Elétrico Brasileiro e viabilizar a expansão do Ambiente de Contratação Livre – ACL, a ABRACEEL estuda propor a implementação de *Mercado de Capacidade*, o qual seria operacionalizado mediante (i) contratações segregadas – leilões distintos para contratação de capacidade e energia – ou (ii) contratações “*bundle*” – leilões para contratação conjunta de capacidade e energia:



2. De acordo com o estudo em apreço, a medida teria o condão de solucionar<sup>1</sup>, sobretudo, o “*missing money problem*” – assim entendido como a falta de receita, em mercado

---

<sup>1</sup> “Adicionalmente, o mercado de capacidade cumpre outras funções, como reduzir a volatilidade dos preços de energia; estimular novos investimentos, ao possibilitar a recuperação dos custos fixos; mitigar poder de mercado; e balizar o preço spot, e, por consequência, os contratos bilaterais.”

competitivo, para a completa amortização de investimentos, o que faz com que não subsistam, em razão de falhas de mercado, incentivos à sua expansão.

3. A ABRACEEL questiona se tal inovação demandaria alteração legislativa ou se poderia ser implementada com base no arcabouço legal já existente referente à contratação de energia de reserva.

## II. Mercado de Capacidade e Energia de Reserva

4. A Lei n. 10.848/2004, ao tratar da contratação de energia de reserva, previu que o Poder Concedente (i) *“homologará a quantidade de energia a ser contratada para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional [...]”* (artigo 3º, caput) e, (ii) *“com vistas [a] garantir a continuidade do fornecimento de energia elétrica, [...] **poderá definir reserva de capacidade de geração a ser contratada**”* (artigo 3º, § 3º).

5. O artigo 1º, § 1º, do Decreto n. 6.353/2008, por seu turno, ao regulamentar a lei, definiu que *“**entende-se por energia de reserva aquela destinada a aumentar a segurança no fornecimento de energia elétrica ao Sistema Interligado Nacional – SIN, proveniente de usinas especialmente contratadas para este fim**”*.

6. Note-se que os termos empregados nos dispositivos citados são bastante amplos e comportam, em sua literalidade, a realização de leilões de capacidade, uma vez que:


(i) tais certames envolveriam contratação *“destinada a aumentar a segurança no fornecimento no [...] SIN”*, abrangidos, portanto, no conceito trazido pelo Decreto n. 6.353/2008; e

(ii) a Lei n. 10.848/2004 cunha a expressão *“**reserva de capacidade de geração a ser contratada**”*, a qual coincide com a contratação específica de capacidade, seja em leilões em que também ocorra a contratação de energia (contratação “bundle”) ou não (contratação “segregada”).

#### IV. Conclusão

7. Pelo exposto, conclui-se que a implementação do Mercado de Capacidade estudado pela ABRACEEL encontra fundamento no arcabouço legal referente à energia de reserva, podendo a disciplina específica deste modelo constar de atos infralegais.
  
8. Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

  
JULIANO SILVEIRA COELHO  
OAB/DF 17.202